



Parecer Prévio 00050/2021-2 - 2ª Câmara

Processos: 04476/2020-2, 05886/2018-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procurador: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 00071/2020-6 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio TC 00071/2020-6**, constante do Processo TC-05886/2018-7, cuja deliberação do colegiado foi no seguinte sentido:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-71/2020

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
25/06/2021 09:54

Assinado por
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI
24/06/2021 20:09

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
24/06/2021 19:14

Assinado por
LUCIENE SANTOS
RIBAS
24/06/2021 19:13

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
24/06/2021 18:55

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas (item 2.1 do RT 0455/2018-6 e item 2.1 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.2 da ITC 3171/2019-1);
- Abertura de crédito adicional utilizando fontes de recurso sem lastro financeiro (item 4.1.2 do RT 455/2018-6 e item 2.3 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.3 do RT 455/2018-6 e item 2.4 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.4 do RT 455/2018-6 e item 2.5 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o somatório do disponível das UGs e o valor evidenciado no termo de verificação das disponibilidades consolidado (item 5.1 do RT 455/2018-6 e item 2.7 da ITC 3171/2019-1);
- Não conformidade entre o balanço financeiro e o somatório dos termos de disponibilidade (item 5.2 do RT 455/2018-6 e item 2.8 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre as transferências financeiras apuradas por UG e a consolidada no balanço financeiro (item 5.3 do RT 455/2018-6 e item 2.9 da ITC 3171/2019-1);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 455/2018-6 e item 2.10 da ITC 3171/2019-1);
- Renúncia de receita não atene aos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (item 7.5 do RT 455/2018-6 e item 2.13 da ITC 3171/2019-1);
- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional (item 8.1.1 do RT 455/2018-6 e item 2.14 da ITC 3171/2019-1);
- Ausência de avaliação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 455/2018-6 e item 2.15 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária (item 12.1.5 do RT 455/2018-6 e item 2.17 da ITC 3171/2019-1);

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária (item 12.1.6 do RT 455/2018-6 e item 2.18 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 455/2018-6 e item 2.19 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 455/2018-6 e item 2.20 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao Resultado Patrimonial (item 12.1.9 do RT 455/2018-6 e item 2.21 da ITC 3171/2019-1);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 12.1.10 do RT 455/2018-6 e item 2.22 da ITC 3171/2019-1);

1.2 Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária” (item 4.3.5 do rt 455/2018-6 e item 2.6 da itc 3171/2019-1).
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 7.4.3 do RT 455/2018-6 e item 2.12 da ITC 3171/2019-1).
- Transferência de recursos ao poder legislativo acima do limite imposto pela constituição federal (item 9 do RT 475/2018 e item 2.16 da ITC 3171/2019-1).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 455/2018-6 e item 2.11 da ITC 3171/2019-1);

1.4 Deixar de aplicar multa pecuniária ao senhor Edson Figueiredo Magalhães, pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.5 Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- Que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Que se abstenha de repassar ao Poder Legislativo valor acima do limite previsto na Constituição Federal.
- Que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o TVDISP evidencie corretamente o saldo das disponibilidades financeiras consolidadas.
- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

1.6. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, parcialmente vencido o conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, que incluiu o item 2.12 da ITC no rol das irregularidades. Absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 19/08/2020 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

A Secretaria Geral das Sessões atestou a tempestividade recursal por meio do Despacho 37479/2020-9 (Peça 06).

Por meio da Decisão Monocrática 00802/2020-5 (Peça 07), realizei o juízo de admissibilidade, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração e determinando o encaminhamento dos autos à Área Técnica para a elaboração de instrução, nos moldes do art. 288, XVI, do RITCEES.

Em seguida, o Núcleo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00010/2021-8**, opinando pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO**.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio (**Parecer do Ministério Público de Contas 01215/2021-8**).

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O recorrente interpôs os presentes embargos de declaração com propósito modificativo, nos termos do art. 152, inciso III, e art. 167, ambos da LC n.º 621/12, fazendo-se necessária sua análise. A admissibilidade já foi examinada na Decisão Monocrática 00802/2020-7 (Peça 07).

Manifestando-se nos autos, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica de Recurso 00010/2021-8, opinando ao final em negar o provimento aos embargos de declaração, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 01215/2021-8.

Pois bem.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos pelo embargante ponderam que a análise da irregularidade mantida pelo Parecer Prévio 00071/2020-6 (Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas) incidiu em vício de omissão, pois deixou de levar em consideração outros elementos constantes da Prestação de Contas Anual, tais como a observância aos limites constitucionais e se a dívida pública consolidada também se encontra dentro dos limites. Ressaltou que sem examinar, a plena regularidade da dívida consolidada do município, não se pode afirmar que há desequilíbrio das contas públicas, ainda em se tratando do primeiro ano do mandato.

O corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00010/2021-8** refutou os argumentos trazidos pelo embargante nos seguintes termos:

[...]

É oportuno referir algumas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹ a respeito do alcance dos embargos de declaração, como se observa:

Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completude da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, inciso II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).

Cabe realizar esta análise em dois momentos. O primeiro para conferir se há, como alegado pelo embargante, alguma omissão. Caso haja, cumpre suprir a omissão, eventualmente, com efeitos infringentes.

Quanto ao primeiro momento, de se verificar se houve omissão, temos que, ao sustentar que a irregularidade não pode ser analisada friamente sem se considerar os limites constitucionais, temos que o embargante quer propor um critério de julgamento. Ora, o Plenário não é obrigado a encampar entendimentos sobre quais são os critérios que devem ser utilizados para tomar uma decisão.

O tema dos limites constitucionais não foi ignorado. Apenas foi analisado em outro capítulo do parecer prévio recorrido. A decisão não é omissa por ter se fundado em outros critérios para chegar a uma conclusão, apenas se orientou de maneira diferente do que pretendia a parte. Considerar ou não que é necessário levar em consideração o cálculo dos limites constitucionais para decidir sobre “apuração de déficit financeiro” não é o objeto da decisão, portanto, não há omissão em analisar argumentos que influenciam a decisão, em si.

Nesse mesmo sentido, o embargante considera que deveriam ser levados em consideração temas como a dívida consolidada e operações de crédito. Esses temas foram analisados. Em momento algum o voto condutor os ignorou, apenas não aplicou a eles o tratamento que a parte queria.

O embargante poderia dizer que considera qualquer argumento como sendo necessário para chegar a uma conclusão válida. É um excursu metodológico. A omissão surgiria da falta de análise das questões de mérito, e não da metodologia

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 2*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

que o Plenário usou ou não para chegar a sua conclusão.

Ademais, o tema não foi negligenciado. Foi analisado a seu tempo e lugar, tendo confluído para o resultado da apreciação, do mesmo modo que o item sob análise.

Caso o Egrégio Plenário decida no sentido de que não há omissão, desnecessário será prosseguir ao mérito e, portanto, analisar os julgados trazidos pelo embargante.

A nosso sentir, os pretensos efeitos modificativos, ambicionados pelo recorrente, não são consequências de uma verdadeira omissão, mas de uma vontade de modificar o julgado, o que deveria ser feito em recurso de reconsideração.

É oportuno aprender com o Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Neste caso, temos que não houve omissão, pois o acórdão guerreado não ignorou nenhum dos temas referidos pelo embargante, apenas deixou de aplica-los da maneira como pretendia a parte.

Consequentemente, em não havendo, omissão, não há que se analisar, em um segundo momento, a jurisprudência trazida neste recurso pelo embargante, pois a decisão recorrida não carece de correção.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o senhor conselheiro relator decidiu por conhecer do recurso, no mérito, opinamos por **negar provimento** a estes embargos de declaração.

Outrossim, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato do responsável, em se tratando de irregularidade relativa a “apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas” tenho como procedimento verificar possíveis reflexos nos exercícios subsequentes decorrentes desse apontamento. Foi esse o procedimento que adotei, na apreciação pelo colegiado em relação às contas de

2017 (Processo TC-05886/2018-7), quando verifiquei que também no exercício de 2018 (Processo TC-8674/2019)² tais déficits financeiros persistiam, comprometendo assim o equilíbrio das contas públicas, conforme se verifica no Parecer Prévio TC-00071/2020-6 recorrido:

[...]

Dito isso, e conforme apontado na inicial, verifico que o Balanço Patrimonial do exercício evidencia déficit financeiro em diversas fontes de recursos vinculados (R\$ -3.267.055,87), no entanto, os recursos ordinários, que poderiam ser utilizados para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados, também apresentam-se deficitários no total de R\$ R\$ 4.543.440,99. Observo também, que o presente indicativo de irregularidade se repete no exercício de 2018, (processo TC 8674/2019), visto que existe déficit financeiro na fonte de recursos ordinários e em diversas fontes de recursos vinculados.

É importante destacar ainda que a busca pelo equilíbrio financeiro nas diversas fontes de recursos deve ser perseguido durante todo o exercício financeiro e não apenas no último ano do mandato, conforme preconiza o responsável, a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Assim, não há que se falar em omissão, motivo pelo qual estou acompanhando integralmente o posicionamento da ITR 00010/2021-8.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando integralmente o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

² Processo ainda não apreciado pelo colegiado.

1. ACÓRDÃO TC-050/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo senhor Edson Figueiredo Magalhães, em face do **Parecer Prévio TC 00071/2020-6**, proferido nos autos do processo TC 05886/2018-7;

1.2. Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer;

1.3. DAR CIÊNCIA ao embargante;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões